

PROCESSO : TC 001067/2016
ORIGEM : Prefeitura Municipal De Japaratuba
ASSUNTO : Contas Anuais de Governo - 2015
INTERESSADO : Hélio Sobral Leite
ÁREA OFICIANTE : 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
ADVOGADOS : Cristiano Pinheiro Barreto OAB/DF Nº 66.013
Jorge Elias Menezes Teles OAB/DF Nº 66.015
Renata Viviane Meneses Barreto OAB/SE Nº 9.850
Valteno Alves Menezes Neto OAB/SE 13.989
Letícia Cabral Melo Sobral OAB/SE Nº 7.639
PROCURADOR : João Augusto Bandeira de Mello - Parecer N 116 /2025
RELATOR : Cons. Ulices de Andrade Filho

PARECER PRÉVIO TC Nº 3832 PLENO

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE **JAPARATUBA**. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. NOS TERMOS DO ART. 43, INCISO II, DA LC Nº 205/2011.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Ulices de Andrade Filho – Relator, Flávio Conceição de Oliveira Neto, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Luís Alberto Meneses, José Carlos Felizola Filho e o Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima, com a presença do Procurador Geral de Contas, Eduardo Santos Rolemberg Cortes, em Sessão do Pleno, realizada no dia 27 de março de 2025, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade de votos, pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS da PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATUBA**, do exercício de 2015, de responsabilidade do gestor público Sr. **Hélio Sobral Leite**, nos termos do art. 43, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 205 de 06/07/2011.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,
Aracaju, 10 de abril de 2025.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Presidente Substituto

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

Conselheiro LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO

Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheiro JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO

Conselheiro Substituto FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO

Fui Presente:

EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES
Procurador do Ministério Público Especial de Contas

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Japaratuba do exercício de 2015, de responsabilidade do senhor Hélio Sobral Leite, encaminhadas a este Tribunal em 27/04/2016, através do Protocolo TCE/SE nº 001736/2018, dentro do prazo legal estabelecido no art. 41 da Lei Complementar nº 205/2011 e no art. 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, no Relatório de Contas nº 75/2022 (págs. 1531 a 1539), detectou falhas contrárias à norma legal e regulamentar. Em garantia ao rito do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, foi emitida a Citação nº 98/2022 (pág. 1541), a qual o gestor teve ciência e apresentou alegações de defesa (págs. 1544 a 1603) acerca das falhas e/ou irregularidades apontadas no Relatório de Prestação de Contas.

Com retorno dos autos à 3ª CCI, esta emitiu Parecer nº 208/2022 (pág. 1606 a 1623), opinando, pela Regularidade com Ressalvas das Contas, conforme prevê o artigo 43, inciso II, da LC 205/2011, tendo em vista a permanência das seguintes irregularidades:

1. Déficit orçamentário de R\$ 11.581.935,66 (item 2.4);
2. Inscrição elevada de restos a pagar, totalizando R\$ 9.646.055,07 (item 2.5);
3. Descumprimento do limite de gastos com pessoal do Executivo, atingindo 57,81% da RCL, quando o limite máximo é de 54% (item 4.1.1);
4. Descumprimento do limite de repasses ao Legislativo, com uma pequena diferença de R\$ 5.929,99 (item 4.1.2).

O Ministério Público, através do Parecer nº 116/2025, considerando que as falhas apontadas, embora relevantes, não indicam dolo ou má-fé por parte do gestor e se enquadram em um contexto de mitigação, acompanha o posicionamento do Ilustre Coordenador da 3ª CCI e adota as razões e argumentos da análise técnica, fundamentando-se no art. 43, inciso II, da Lei Complementar nº 205/2011, para opinar pela emissão de parecer prévio favorável à **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas da Prefeitura Municipal de Japaratuba, relativas ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. **Hélio Sobral Leite**.

Após, os autos vieram-me conclusos para o julgamento.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente feito visa verificar a conformidade da Prestação de Contas com a Lei Federal nº 4.320/1964, Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), Lei Complementar Estadual nº 205/2011 (Lei Orgânica deste Tribunal), Resolução TC nº 270/2011 (Regimento Interno), Resolução TC nº 223/2002 e outras resoluções emitidas por este Tribunal, além da observância das normas da Contabilidade Pública e dos princípios constitucionais implícitos e explícitos da Administração Pública, especialmente aqueles estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal, assim como das demais normas vigentes.

Após análise pormenorizada dos autos é importante notar que o gestor cumpriu com os limites constitucionais em áreas cruciais como educação e saúde. Além disso, não foram identificadas irregularidades graves que pudessem comprometer substancialmente a gestão analisada.

Anote-se que as falhas observadas foram de pequena monta, sendo certo, outrossim, que esta Corte tem revelado uma certa leniência quanto ao crescimento do índice de gastos com pessoal durante os exercícios em que houve retração do PIB brasileiro, como é o caso do ano de 2015.

Isto posto, acompanho *in totum* os pareceres emitidos pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, **voto pela emissão de PARECER PRÉVIO pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Japarutuba, relativas ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. **Hélio Sobral Leite**, nos termos do art. 43, II, da LC nº 205/2011, em virtude das falhas de

Processo TC- 001067/2016 PARECER PRÉVIO Nº **3832**

Pleno

natureza formal detectadas ao final da instrução processual, referentes ao exercício financeiro de 2015.

É como voto.

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator